



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.004 - PR (2017/0020508-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WANDERSON MATHEUS RODUI
ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS RODUI - PR073120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CELIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Proferida sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.
3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
4. Devemos ressaltar que a previsão inculpada na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado.
5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar.
6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.004 - PR (2017/0020508-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WANDERSON MATHEUS RODUI
ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS RODUI - PR073120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CELIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CELIO RIBEIRO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC nº 1.607.977-7, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 180, *caput*, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para indeferir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, destacando que comprovou a imprescindibilidade do paciente para o cuidado dos filhos menores e deficientes.

Aduz que deve ser concedida a prisão domiciliar ao paciente para o bem estar e dignidade dos seus filhos, pois é pai de duas crianças, sendo uma com 11 (onze) anos, portadora de Síndrome de Down e outra com 10 (dez) anos, quadro de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Alega que o paciente se encontra segregado há mais de 166 (cento e sessenta e seis dias) sem que tenha finalizado a instrução processual, o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a defesa não contribuiu para eventual delonga

Defende que o paciente sempre trabalhou para complementar a renda familiar, salientando que precisa cuidar dos filhos para que sua esposa continue trabalhando.

Afirma que o indeferimento da prisão domiciliar ofende aos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana e, dessa forma, a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício não causará embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 786-907).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.004 - PR (2017/0020508-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 18-8-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 180, *caput*, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material, porque em comparsaria com os corréus e outros agentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, tendo réu repassado aos executores da ação delitiva informações sobre o funcionamento da empresa e quantidade em dinheiro mantido em caixa, em eles mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, invadiram um estabelecimento comercial e subjugaram todos que lá se encontravam para subtrair os pertences das vítimas, e, ao identificar o proprietário e o segurança da empresa, com uso de violência real, os fez indicar onde se encontrava o dinheiro do caixa, se apoderando, então, de todo o numerário e cartões de crédito. Após o que, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensores se evadiram do local com os bens subtraídos.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

1º Fato Criminoso Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Associação Criminosa armada)

1. A partir de uma ocasião não definida, mas até o dia dezessete (17) de agosto de 2016, neste município e comarca de Londrina/PR. os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO, CÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, SIMONY NATHALIA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, com vontade livre, conscientes da ilicitude de suas condutas, tendo como desiderato a divisão de atividades para, com ela, beneficiarem-se mutuamente, associaram-se de modo intencional, bem como de maneira estável e permanente, tudo com o fim de praticarem continuamente crimes das mais diversas naturezas, em especial delitos contra o patrimônio, valendo-se, para tanto, do uso de armas de fogo, razão pela qual todos eles foram presos em flagrante delito nas circunstâncias abaixo narradas.

2º Fato Criminoso art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, "caput", ambos do CP (Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, praticado em concurso de pessoas)

2. No final da manhã do dia dezessete (17) de agosto de 2016, aproximadamente às 10h50min. no interior do estabelecimento comercial conhecido como 'Travei Tratores' localizado à Avenida Brasília, n.º 599, Jardim Leonor, no município de Londrina/PR, os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO, CÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, SIMONY NATHALIA DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA e terceiras pessoas ainda não identificadas, todos com vontade livre e consciente, tendo o propósito de apropriarem-se de coisas alheias móveis e de tê-las para si, utilizaram violência e grave ameaça de morte contra DONIZETE MANZALI, JOSÉ ROBERTO DE GÓES, JÚNIOR CÊZAR NEGRE. THAYNA MIKAELA SANTOS CAMPOS e contra ALDEMIR FLORES.

3. Agindo desta forma, os denunciados acabaram por subtrair da empresa acima citada:

a) um (01) talonário de cheques em branco do Banco "Itaú", pertencente à empresa "A S Santos Veículos e Tratores Usados - ME; b) um (01) talonário de cheques em branco, do Banco "Santander" pertencente à empresa "A S Santos Veículos e Tratores Usados - ME"; c) 01 (uma) folha de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), emitida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por "Olinda Martins Sanches"; d) uma (01) folha de cheque no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), emitida por "Adirceu Pereira Comércio de Ma(...)"; e) uma (01) folha de cheque no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), do Banco "Sicredi", emitida por "Pedro Antunes Edmundo"; f) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), Banco "Itaú", emitida pelo cliente "Osmar Manzali"; g) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Banco "Itaú", emitida por "Osmar Manzali"; h) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), do Banco "Itaú", emitida pelo cliente "ASS Veículos Tratores Usados"; i) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do Banco "Itaú". emitida por "Evelin Kléber"; j) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), do Banco "Itaú", emitida por "Osmar Manzali"; k) duas (02) folhas de cheque, ambas preenchidas no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), do "Banco do Brasil" emitidas por Olinda Martins Sanches; l) uma (01) folha de cheque no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), emitida por "ASS Veículos Tratores Usados" (cf. Autos de Exibição e Apreensão de fls. 26-27 e 51).

Já em relação à vítima ALDEMIR FLORES, cliente da empresa acima mencionada, os denunciados subtraíram o valor aproximado de R\$ 1.100 (mil e cem reais) em dinheiro (cf. informação de fls. 93-97 e Relatório de Interceptação Telefônica de fls. 116-124).

4. A empreitada criminosa foi planejada em conjunto por todos os denunciados, mediante rigorosa divisão de tarefas. Ao denunciado GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO coube a execução do roubo, em companhia de terceira pessoa até o momento não identificada. Para a consumação do crime, os executores se valeram de informações privilegiadas que lhe foram repassadas pelo denunciado CÊLIO RIBEIRO DOS SANTOS, funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços junto à empresa "Travei Tratores" e que, nessa condição, conhecia o funcionamento da empresa e a quantia de dinheiro que havia no caixa da loja naquela data.

5. Naquela ocasião, depois de se dirigirem ao local acima descrito, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO e o agente não identificado, valendo-se do uso de armas de fogo (não apreendidas), deram voz de assalto a THAYNA MIKAELA SANTOS CAMPOS, funcionária da "Travei Tratores", e ao cliente ALDEMIR FLORES, indo em direção à sala da gerência. Lá chegando, 'anunciaram o assalto' ao proprietário da empresa DONIZETE MANZALI, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário JOSÉ ROBERTO DE GÓES e ao prestador de serviços JÚNIOR CÉZAR NEGRE. Nesse momento, mediante violência e grave ameaça de morte, passaram a exigir que a vítima DONIZETE MANZALI lhes entregasse o dinheiro que haveria na caixa da loja e, para tanto, agrediram-lhe com uma "coronhada" com a arma de fogo na cabeça. Os executores subtraíram diversas folhas de cheques pertencentes à empresa, as quais DONIZETE MANZALI guardava em seu bolso, além de dois talonários de cheques, com o que visavam seu assenhoramento definitivo. Na ocasião, os infratores também subtraíram valores em dinheiro do cliente ALDEMIR FLORES, conforme anteriormente detalhado.

6. Ao agirem desse modo, os denunciados acabaram por se apoderar dos cheques e do dinheiro anteriormente descritos, retirando-os da esfera de vigilância e de disposição das vítimas, impregnando sua ação com o "animus rem sibi habendi".

[...]

9. Para a prática do crime, seus autores se valeram do concurso de agentes, posto que GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO, CÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, SIMONY NATHALIA DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA e os demais agentes não identificados, previamente ajustados, contribuíram para a ocorrência do evento lesivo. Todos praticaram o verbo do tipo e possuíam a consciência e a voluntariedade de estarem cooperando para a prática do mesmo crime, de modo que assim o fizeram.

3º Fato Criminoso

Art. 180, "caput", do Código Penal c/c art. 29, "caput", do Código Penal (Receptação Dolosa)

10. A partir de uma ocasião e de um local não precisados, mas até a tarde do dia 17 (dezessete) de agosto do ano de 2016, os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO, CÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, SIMONY NATHALIA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, com vontade livre e consciente, sabedores da ilicitude de suas condutas, adquiriram, receberam, transportaram e ocultaram no interior do imóvel situado na rua dos Bandeirantes, nº 942, no município de Cambé/PR, em proveito próprio, uma motocicleta HONDA/CG 150 Titan, placa AZM-9597, número do chassi 9C2KC1660ER518108, objeto que deviam saber, como de fato sabiam, era produto de crime, tendo recebido o aludido bem de uma terceira pessoa ainda não identificada.

[...]

14. Para a aquisição, recebimento, transporte e ocultação deste veículo, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO. CÊUO RIBEIRO DOS SANTOS. SIMONY NATHALIA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA se valeram do concurso de quatro agentes, posto que todos os denunciados contribuíram para a ocorrência do evento lesivo, praticando o verbo do tipo, possuindo ambos a consciência e a voluntariedade de estarem cooperando para um fato comum (e-STJ fls. 241-248).

Verifica-se que o Juiz, em audiência de custódia realizada em 19-8-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo pela insuficiência de outra medida cautelar que não a prisão, para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Na oportunidade, consignou que, apesar de primário, *"as circunstâncias delitivas se mostram de intensa gravidade, muito além daquela que se espera na espécie delitiva do crime de roubo, pois ingressaram no estabelecimento comercial munidos de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta-se inclusive que houve a ocorrência, em tese, de agressões desnecessárias, pois desferiram coronhadas na cabeça da vítima, bem como, soco e pontapés. Destaca-se que após a subtração da res furtiva, empreenderam fuga mediante veículo automotor consistente em motocicleta vermelha sem placa, o que dificulta sua identificação, todavia, a motocicleta foi apreendida"* (e-STJ fl.115).

No tocante ao crime de associação criminosa, o Magistrado asseverou que *"nesta análise sumária dos autos se mostra suficientemente comprovada porquanto, através das escutas telefônicas demonstraram habitualidade na tratativa de todos, com o estrito condão de praticar delitos de roubos nas localidades"* (e-STJ fl.116).

Por fim, acrescentou, que a prisão também seria necessária para a conveniência da instrução criminal, porquanto há *"indicativos da real periculosidade de manutenção de sua liberdade, eis que é concreta a chance de voltar a delinquir"* (e-STJ fl. 116).

A defesa indagou o Togado primevo quanto a necessidade da conversão da prisão *ante tempus* em domiciliar, sendo o pleito indeferido, tendo por motivação não ficou comprovada a imprescindibilidade do réu para os cuidados dos filhos, destacando que *"não basta, na hipótese, a comprovação da paternidade, porém os cuidados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais e imprescindíveis a ela destinados, máxime considerando estar o infante na companhia da mãe, que pode perfeitamente cuidar do filho, ou seja, satisfazer os cuidados especiais de que a criança necessita. Os pequenos, portanto, não estão desamparados, de modo que não é a circunstância de o requerente ter dois filhos e um deles ser deficiente que será capaz, evidentemente, de livrá-lo da prisão cautelar, na modalidade imposta pelo Juízo, após a análise dos requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 764-765).

A Corte de Origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ao argumento de que não se verificava o constrangimento ilegal apontado na inicial, destacando que os documentos dos filhos, juntados nos autos, *"por si só, não se mostram suficientes, in casu, para justificar a concessão da almejada prisão domiciliar"*, em razão de que *"não fora demonstrada a imprescindibilidade do genitor aos cuidados das crianças"* (e-STJ fl. 736).

O Tribunal Estadual, destacou que *"a mãe dos menores de idade vem suprimindo os cuidados necessários às crianças na ausência do paciente"*, bem como que *"VITOR HUGO frequenta Escola Especial (fl. 361 - TJ) e percebe auxílio social no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. Ao seu turno, VINICIUS também frequenta escola regular e, segundo o Relato Pedagógico de fl. 363-TJ, vem apresentando melhoras em seu aprendizado"* (e-STJ fl. 736).

A Corte *a quo* rechaçou a tese defensiva de que o paciente se faz necessário para o sustento das crianças, eis que *"a Carteira de Trabalho do acusado acostada às fls. 23/28 demonstra que seu último emprego teve fim em 10 de julho de 2015, isto é, mais de um ano antes do delito ser cometido, o que indica que o réu já não contribuía para o sustento familiar"* (e-STJ fl. 737).

Na ocasião, ratificou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que exarou *"não restou devidamente comprovada a imprescindibilidade do benefício ao bem estar dos infantes, o que, ao nosso entender, não se confunde com o parentesco sangüíneo ou com a 'necessidade de (...) terem uma figura paterna', como quer fazer crer o douto Impetrante"* (e-STJ fl. 737).

De arremate, concluiu que *"a tese desenvolvida não pode prosperar, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falhou na tentativa de apontar que os infantes estariam desamparados e que o paciente é indispensável para seu desenvolvimento" (e-STJ fl. 737).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpr.jus.br>), verifica-se que em **16-3-2017**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, julgando procedente a acusação para condená-lo à pena de **8 (oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias** de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva (e-STJ fls. 866, 873 e 885).

Esclarecidos os fatos, deve ser destacado que, diante da superveniência da condenação, a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo está superada, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

No que tange ao pleito de substituição da prisão *ante tempus* pela domiciliar, sob o argumento de que o agente seria imprescindível aos cuidados de seus filhos de um com 11 (onze) anos, portador de Síndrome de Down e outro com 10 (dez) anos, com quadro de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Verifica-se que com advento da Lei 13.257/2016, se permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; **VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**, consoante dispõe o art. 318 da citada lei federal.

Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar os diagnósticos produzidos por equipe multidisciplinar com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida à clausulada.

Neste sentido, ensina a doutrina:

"(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 998).

Cabe ressaltar, ainda, que nos compêndios de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 584-585) e de Norberto Avena (Processo Penal Esquematizado. 8ª ed., São Paulo: Método, p. 487), faz-se referência que após o advento da lei reformadora n. 13.257/2016, a aplicabilidade da norma submete-se ao cotejo das peculiaridades do caso para se definir a possibilidade/adequação da conversão da medida extrema em prisão domiciliar.

Com efeito, verifica-se que a pretensão do paciente foi rechaçada no aresto combatido, com fundamento na ausência de prova inequívoca de que o réu fosse o único responsável pelos cuidados dos seus filhos, bem como imprescindível para o sustento das crianças.

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois o fato de possuir filhos menores de 12 anos, apesar das alegadas moléstias que são acometidos, não justifica a revogação da sua custódia antecipada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. **A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.**

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifamos)

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020508-9

HC 387.004 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554579520168160014 00645516720168160014 16079777 554579520168160014
645516720168160014

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERSON MATHEUS RODUI
ADVOGADO	: WANDERSON MATHEUS RODUI - PR073120
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CELIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAUJO
CORRÉU	: SIMONY NATHALIA DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.